

	Nota Técnica	Origem: SRG/CAR
		N.º: 3-E/2022
		N.º SEI: 2612880
		Processo NUP: 01416.010098/2021-27

1. INTERESSADOS

1.1. Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

2. ASSUNTO

2.1. Esta Nota Técnica reproduz os estudos realizados pela Superintendência de Registro para revisão da **Instrução Normativa nº 104, de 10 de julho de 2012**, em atendimento a objetivo previsto na Agenda Regulatória da ANCINE para o biênio 2021-2022, consolidando também correções posteriores realizadas pela referida Superintendência e considerações adicionais feitas pela Secretaria de Regulação (SRG) sobre os temas propostos

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Resolução de Diretoria Colegiada n.º 119, de 11 de abril de 2022;
- 3.2. Portaria ANCINE nº 536-E, de 11 de maio de 2021;
- 3.3. Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021;
- 3.4. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020;
- 3.5. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;
- 3.6. Lei nº 13.848, de 20 de junho de 2019;
- 3.7. Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;
- 3.8. Resolução de Diretoria Colegiada n.º 59, de 2 de abril de 2014;
- 3.9. Instrução Normativa nº 104, de 10 de julho de 2012;
- 3.10. Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. O movimento de modernização, desburocratização e simplificação do Estado tem se tornado cada vez mais forte nas últimas décadas, com a edição de várias leis e decretos que orientam esse novo modelo de atuação estatal.

4.2. Atualmente, o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, é um dos principais definidores das diretrizes nas relações entre o Poder Executivo Federal e os usuários dos serviços públicos, preconizando, dentre outras iniciativas, a racionalização de métodos e procedimentos e a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido.

4.3. Outro marco importante no esforço de racionalização da ação pública foi a edição da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, por meio do qual foi instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. As disposições da citada Lei estabelecem garantias de livre mercado, trazendo dispositivos que buscam desburocratizar e favorecer o ambiente de negócios no país, instituindo como dever da administração pública o tratamento justo, previsível e isonômico aos regulados.

4.4. Mais recentemente, o Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021, instituiu a Política Nacional de Modernização do Estado (Moderniza Brasil), que tem como diretrizes a promoção de um Estado moderno e ágil, e a simplificação de normativos, procedimentos, processos e estruturas administrativas.

4.5. Pelo exposto, torna-se imperioso proceder ao exame periódico dos atos normativos da Agência, tendo como princípio orientador da revisão a necessidade de simplificar, modernizar e desburocratizar a ação estatal, além de desonerar o exercício das atividades reguladas, em nome da adequação à legislação e às boas práticas administrativas.

5. DOS FATOS

5.0.1. A Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, estabelece em seu artigo 28 que:

...

toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro - CPB.

5.0.2. A partir das obrigações estabelecidas em lei, a ANCINE editou regulamentos que disciplinam o registro de obras audiovisuais para fins de reconhecimento de sua origem e autorização de sua exploração comercial ou comunicação pública no país.

5.0.3. Atualmente, os procedimentos de registro de obras audiovisuais na ANCINE estão estabelecidos na Instrução Normativa nº 95, de 2011, que regulamenta o registro de obra audiovisual publicitária, e nas Instruções Normativas nº 104 e 105, de 2012, que regulamentam o registro de obras audiovisuais não publicitárias.

5.0.4. As citadas INs foram editadas e estão vigentes há aproximadamente 10 (dez) anos, durante os quais foram objeto de algumas revisões e alterações mais ou menos pontuais com o objetivo de trazer mais clareza aos dispositivos, organizar e simplificar procedimentos, sempre com foco na melhoria da qualidade regulatória.

5.0.5. Por meio da Portaria nº 536-E, de 11 de maio de 2021, foi divulgada a Agenda Regulatória da ANCINE para o biênio 2021-2022 (SEI 2169392). Uma das ações previstas na Agenda é a revisão das Instruções Normativas nº 91, 95, 104 e 105, com vistas ao aprimoramento e consolidação dos procedimentos referentes ao registro de obras audiovisuais (publicitárias e não publicitárias) e de agentes econômicos.

5.0.6. Da mesma forma, o Planejamento Estratégico institucional para o período previu a revisão destas Instruções Normativas como parte do projeto estratégico de "Revisão da regulamentação sobre Políticas Regulatórias e Fiscalizatórias", a partir do objetivo estratégico de alinhamento do ambiente regulatório às transformações do mercado audiovisual.

5.0.7. Neste contexto foram iniciados os estudos para levantar as necessidades de alteração e atualização normativa com vistas ao aumento de eficiência e racionalização das atividades desempenhadas pela Agência que resultaram na Proposta de Ação – PA nº 2-E/2022/SRG/SRE (documento SEI 2559213), onde a Superintendência de Registro (SRE) apresentou Minuta de Instrução Normativa com proposta de revisão e consolidação da norma de registro de obra audiovisual não publicitária brasileira (Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho 2012).

5.1. Para dar suporte à alteração normativa proposta, além da Proposta de Ação, a SRE elaborou também os seguintes documentos:

- Nota Técnica 4-E/2022/SRG/SRE (documento SEI 2556167).
- Despacho nº. 59-E/2022/SRG/SRE (documento SEI 2607900).

5.2. Esta Nota Técnica reproduz a análise feita pela Nota Técnica 4-E/2022/SRG/SRE (documento SEI 2556167), com as devidas correções solicitadas pelo Despacho nº. 59-E/2022/SRG/SRE (documento SEI 2607900). Além disso, quando mencionado, são introduzidas considerações e propostas realizadas também pela Secretaria de Regulação - SRG para alteração na revisão da norma, fundamentando a elaboração de nova Minuta (documento SEI 2613125).

6. ANÁLISE DA REGULAÇÃO VIGENTE E PROPOSTAS DE MELHORIA

6.1. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO REFERENTE A VÍDEO POR DEMANDA

Proposta da Superintendência de Registro:

6.1.1. A Lei nº 14.173/2021 limitou, do âmbito da regulação da ANCINE, o segmento mercado de Vídeo por Demanda ao estabelecer que este não se inclui no conceito de "outros mercados", conforme art. 33, inciso I, da Medida Provisória 2.228-1/2001.

6.1.2. Com fim de harmonizar a regulação da ANCINE com a legislação vigente, torna-se necessário revogar o dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de registro para todas as obras brasileiras veiculadas neste segmento de mercado.

6.1.3. Contudo, importa lembrar que o CPB é documento obrigatório para a concessão de classificação de nível das

empresas produtoras independentes. Por isso, embora tal certificado não seja exigível de forma geral para todas as obras brasileiras, incluindo aqui as veiculadas no segmento de VOD, ele permanece obrigatório para as obras cujas produtoras desejem pontuar na sua classificação de nível, conforme disposto no inciso II, do art. 6º, da IN n.º 119/2016.

6.1.4. Pelo exposto, sugere-se a revogação do art. 7º, inciso V da IN n.º 104/2012, e a inclusão de um parágrafo que estabeleça a obrigatoriedade de registro apenas para fins de classificação de nível.

Comentários da Secretaria de Regulação:

6.1.5. Em relação à proposta apresentada pela SRE, esta Secretaria aponta que as alterações normativas a serem tomadas em consequência da Lei n.º 14.173/2021 estão sendo tratadas em processo próprio, a saber: 01416.008107/2020-39.

6.1.6. Assim, por tratar-se de um tema que atinge diferentes normativos, exigindo a devida coordenação para atualização dos segmentos nas diferentes INs, entende-se mais eficaz que o mesmo seja tratado exclusivamente naquele processo, sugerindo-se assim que não haja alteração no art. 7º neste momento.

6.2. NOVA CLASSIFICAÇÃO PARA OBRAS SERIADAS

Proposta da Superintendência de Registro:

6.2.1. O art. 9º da Instrução Normativa n.º 104/2012 determina que a obra audiovisual não publicitária será classificada, segundo a sua forma de organização temporal, como seriada ou não seriada. Tratando-se de obra seriada, esta pode ser de três tipos: (a) seriada em temporada única; (b) seriada em múltiplas temporadas; ou (c) seriada de duração indeterminada.

6.2.2. Contudo, na experiência da área técnica, a distinção estabelecida entre obras seriadas de única ou múltipla temporadas não se justifica pelos seguintes motivos:

- a) Por um lado, nem sempre a segunda temporada de uma obra seriada está confirmada quando a produtora solicita o registro da primeira. Desta forma, ela pode ser originalmente registrada como obra seriada em temporada única, gerando a necessidade de revisão da classificação caso seja dada sequência à série;
- b) De forma oposta, uma série contratada para duas ou mais temporadas pode ter sua continuidade cancelada caso a primeira temporada não atinja o sucesso esperado. Também aqui surge a necessidade de revisar a classificação de obras originalmente classificadas como múltiplas temporadas;
- c) Além dos fatores apontados acima, não existe diferença técnica na análise, documentação exigida ou forma de registro das obras seriadas em temporadas, de modo que a diferença trazida pela IN é apenas de nomenclatura, sem efeito prático.

6.2.3. Para simplificar o procedimento de registro de obras audiovisuais seriadas, sugere-se uma nova classificação que diferencie apenas as obras produzidas em temporadas das obras de duração ilimitada.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
Art. 9º A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro, segundo a sua forma de organização temporal, nas seguintes categorias: I. Não Seriada; II. Seriada: a) em temporada única; b) em múltiplas temporadas; c) de duração indeterminada.	Art. 9º A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro, segundo a sua forma de organização temporal, nas seguintes categorias: I. Não Seriada; II. Seriada: a) em temporadas; b) (revogado) c) de duração indeterminada.

6.2.4. Ressalta-se que essa simplificação **envolve alteração no Sistema Ancine Digital - SAD.**

Comentários da Secretaria de Regulação:

6.2.5. Esta Secretaria está de acordo com a proposta.

6.3. EMISSÃO AUTOMATIZADA DE CPB PARA OBRAS VIDEOMUSICAIS

Proposta da Superintendência de Registro:

6.3.1. Uma parcela considerável das demandas de registro de obras não publicitárias consiste na emissão de CPB para conteúdos videomusicais, sejam videoclipes ou registros audiovisuais de shows ou performances musicais (que podem ser tanto shows inteiros quanto trechos de shows para serem lançados como videoclipes).

6.3.2. Um aspecto relevante para a análise dos registros desse tipo de obra é que nelas não é comum a utilização de créditos de produção ao início ou ao final da obra, como ocorre em outras produções não publicitárias. Ao invés dos créditos com detalhamento dos profissionais envolvidos na produção, as obras videomusicais costumam trazer apenas informações simplificadas sobre a(s) música(s), como o nome do(s) artista, da canção, do álbum, da gravadora e, no máximo, o nome do diretor do videoclipe, tornando-se difícil a comprovação das informações prestadas no SAD. Ou seja, as informações fornecidas pelo requerente do registro são praticamente declaratórias, e a análise é bastante simplificada, uma vez que os produtores estão dispensados do envio de diversos contratos considerados obrigatórios para outros tipos de obras.

6.3.3. Tais diferenças se justificam pelas próprias características das obras videomusicais, que diferem das outras por seu caráter semi-publicitário. Adicionalmente, obras videomusicais não são elegíveis para classificação de nível ou para utilização de mecanismos de fomento, de forma que seu registro se beneficia do procedimento simplificado também adotado para as obras não incentivadas em geral.

6.3.4. Ainda que o processo de análise e liberação do CPB de obras videomusicais seja simplificado, o grande volume de pedidos acaba por demandar muitas horas de análise apenas para para validar as abas do SAD e confirmar os registros, tempo este que poderia ser dedicado ao exame do registro de outras obras regulatoriamente mais relevantes. Como exemplo, os últimos dois anos, praticamente 1/3 dos pedidos de CPB eram referentes a obras videomusicais, como demonstra a tabela abaixo.

CPBs emitidos			
Data da emissão	<i>Obras videomusicais</i>	Total de pedidos	% de videomusicais no total de CPBs
1º trim/2021	314	810	38,77%
2º trim/2021	326	844	38,63%
3º trim/2021	415	914	45,40%
4º trim/2021	362	789	45,88%
1º trim/2022	295	773	38,16%
2º trim/2022	220	717	30,68%
3º trim/2022	215	739	29,09%
TOTAL 2021-2022	2147	5586	38,44%

6.3.5. Pelo exposto, como forma de desonerar os agentes regulados e agilizar a emissão de CPB para as obras videomusicais, sugere-se que a emissão desses certificados seja automatizada, com liberação imediata para as produtoras, no mesmo procedimento atualmente adotado para as obras próprias produzidas por radiodifusoras ou programadoras.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
(não há)	Art. 22-A. No caso de obras audiovisuais brasileiras do tipo videomusical, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.

6.3.6. Ressaltamos que, para essas obras, permanece necessária a emissão do CRT para sua comunicação pública, de forma que, ao contrário do procedimento adotado para as obras próprias produzidas por radiodifusoras ou programadoras, a emissão deste certificado não será automática, uma vez que existe incidência de CONDECINE.

6.3.7. Para a implementação do procedimento sugerido, **faz-se necessária a atualização do Sistema Ancine Digital - SAD.**

Comentários da Secretaria de Regulação:

6.3.8. Esta Secretaria está de acordo com a proposta.

6.4. **EMISSÃO AUTOMATIZADA DE CPB PARA OBRAS ERÓTICAS/PORNOGRÁFICAS**

Proposta da Superintendência de Registro:

6.4.1. Outra tipologia de obra que pode se beneficiar da desoneração regulatória é relativa às produções eróticas/pornográficas.

6.4.2. Tais obras não são consideradas de espaço qualificado, portanto não são aptas a se beneficiar dos mecanismos de fomento. Por isso, o processo de análise e liberação do CPB dessas obras já segue o rito simplificado adotado para as obras não fomentadas em geral, estando o requerente dispensado do envio de uma série de contratos obrigatórios para as obras fomentadas.

6.4.3. Contudo, ainda que siga o rito simplificado, a liberação do CPB para obras eróticas/pornográficas demanda tempo de análise na medida em que os servidores precisam conferir as informações prestadas, validar todas as abas do SAD e confirmar os registros. Como apontado na tabela abaixo, as obras eróticas/pornográficas representaram pouco mais de 3% dos registros requeridos nos últimos dois anos.

Data da emissão	CPBs emitidos		
	<i>Obras eróticas/ pornográficas</i>	Total de pedidos	% de eróticas/ pornográficas no total de CPBs
1º trim/2021	46	810	5,68%
2º trim/2021	52	844	6,16%
3º trim/2021	33	914	3,61%
4º trim/2021	26	789	3,30%
1º trim/2022	37	773	4,79%
2º trim/2022	56	717	7,81%
3º trim/2022	58	739	7,85%
TOTAL 2021-2022	308	5586	5,51%

6.4.4. Ainda que o número de obras eróticas/pornográficas não seja demasiado alto, por não se tratarem de obras de espaço qualificado, entendemos que o tempo de análise utilizado para a emissão desses CPBs poderia ser dedicado ao exame do registro de outras obras regulatoriamente mais relevantes.

6.4.5. Pelo exposto, como forma de desonerar os agentes regulados e agilizar a emissão de CPB para as obras eróticas/pornográficas, sugere-se que a emissão desses certificados seja automatizada, com liberação imediata para as produtoras, no mesmo procedimento atualmente adotado para as obras próprias produzidas por radiodifusoras ou programadoras.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
(não há)	Art. 22-B. No caso de obras audiovisuais brasileiras eróticas/ pornográficas, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.

6.4.6. Ressaltamos que, para essas obras, permanece necessária a emissão do CRT para sua comunicação pública, de forma que, ao contrário do procedimento adotado para as obras próprias produzidas por radiodifusoras ou programadoras, a emissão deste certificado não será automática, uma vez que existe incidência de CONDECINE.

6.4.7. Para a implementação do procedimento sugerido, **faz-se necessária a atualização do Sistema Ancine Digital - SAD.**

6.4.7.1. A tabela consolidada do percentual de obras que teriam o registro automatizado caso seja aprovada a proposta de liberação automática de CPB para as produções eróticas e videomusicais e também para obras videomusicais, conforme proposto no item 6.3 acima:

Data da emissão	CPBs emitidos			Total de pedidos	% de obras automatizadas no total de CPBs
	<i>Obras próprias de radiodifusoras e programadoras</i>	<i>Obras videomusicais</i>	<i>Obras eróticas/pornográficas</i>		
1º trim/2021	151	314	46	810	63,09%
2º trim/2021	200	326	52	844	68,48%
3º trim/2021	136	415	33	914	63,89%
4º trim/2021	197	362	26	789	74,14%
1º trim/2022	172	295	37	773	65,20%
2º trim/2022	142	220	56	717	58,30%
3º trim/2022	131	215	58	739	54,67%
TOTAL 2021-2022	1129	2147	308	5586	64,16%

Comentários da Secretaria de Regulação:

6.4.8. Esta Secretaria está de acordo com a proposta.

6.5. ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22

Proposta da Superintendência de Registro:

6.5.1. O parágrafo único do artigo 22 da IN nº 104/2012 trata da hipótese de dispensa do envio de cópia de contratos no caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiodifusoras ou programadoras que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam às condições estabelecidas no § 2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001.

6.5.2. Antigamente, tal dispensa estava condicionada à apresentação de declaração, assinada por representante legal da empresa, na qual a radiodifusora ou programadora informava haver recebido a integralidade dos direitos patrimoniais sobre a obra.

6.5.3. Ocorre que, atualmente, esta declaração é prestada dentro do próprio SAD no momento do registro, por meio de um checkbox criado para este fim.

6.5.4. Por isso, propõe-se uma nova redação para o parágrafo único do artigo 22 da IN nº 104/2012, nos seguintes termos:

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
<p>Art. 22. No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiodifusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam às condições estabelecidas no § 2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.</p> <p>Parágrafo único. No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiodifusoras ou programadoras que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam às condições estabelecidas no § 2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, o envio de</p>	<p>Art. 22. No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiodifusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam às condições estabelecidas no § 2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.</p> <p>Parágrafo único. No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiodifusoras ou programadoras que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam às condições estabelecidas no § 2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, o envio de cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do</p>

cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s) poderá ser dispensado caso a empresa radiodifusora ou programadora **envie declaração, assinada por representante legal, informando** haver recebido dos mesmos a integralidade de seus direitos patrimoniais sobre a obra.

argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s) poderá ser dispensado caso a empresa radiodifusora ou programadora **declare, no momento do registro por meio do sistema eletrônico**, haver recebido dos mesmos a integralidade de seus direitos patrimoniais sobre a obra.

Comentários da Secretaria de Regulação:

6.5.5. Esta Secretaria está de acordo com a proposta.

6.6. ENVIO DE CÓPIA DA OBRA POR MEIO DE UPLOAD EM SISTEMA PRÓPRIO

Proposta da Superintendência de Registro:

6.6.1. O Anexo I da Instrução Normativa nº 104/2012 lista as informações e documentos a serem encaminhados quando do requerimento do CPB.

6.6.2. Dentre estes, consta a necessidade de envio de cópia da obra audiovisual finalizada, de forma que esta possa ser visualizada pela equipe de registro, que procede à análise do conteúdo e dos créditos para conferência e identificação da equipe técnica e artística, coproduções, dentre outros aspectos relevantes à classificação da obra audiovisual.

6.6.3. Inicialmente, sugere-se que todas as orientações sobre o envio de cópias sejam organizadas em um novo artigo no corpo da Instrução Normativa, de forma a trazer clareza aos comandos e facilitar o entendimento dos regulados.

6.6.4. O Anexo I determina que a cópia da obra finalizada seja enviada em DVD, identificada com título, produtor e diretor. Mas, com a entrada em funcionamento de sistema específico desenvolvido para a recepção e armazenamento de obras audiovisuais por meio de *upload*, propomos uma nova redação para o comando normativo, eliminando a menção ao formato de DVD.

6.6.5. Destacamos, ainda, que os registros de obras de radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, são liberados de forma automática imediatamente após o envio do requerimento do registro, conforme determina o art. 22 da IN nº 104/2012:

Art. 22. No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam às condições estabelecidas no § 2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.

6.6.6. A partir da proposta formulada na presente Nota Técnica (ver itens 6.4 e 6.5), espera-se que o mesmo tipo de automatização seja implantado para as obras videomusicais e erótico/pornográficas, reduzindo o tempo de análise e simplificando o registro para esses tipos de obras.

6.6.7. Pelo texto atual da IN nº 104, as cópias dessas obras cujos CPBs são automáticos devem ser enviadas em até 30 dias após a solicitação e liberação do mesmo. Ocorre que essa prática demonstra-se ineficiente, uma vez que a CRO/SRE não tem ferramentas, tecnológicas ou humanas, para conferir se todos os CPBs emitidos desta forma tiveram suas mídias enviadas, e tampouco para conferir se os registros estão corretos. Neste sentido, sugere-se a exclusão desta obrigação, tanto para essas obras que já têm o CPB automático implementado (radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado), como para as que terão seu CPB automatizado (videomusicais e erótico/pornográficas), cabendo à CRO/SRE analisar e solicitar a cópia dessas obras prioritariamente nos casos de indícios de irregularidade ou denúncia e por meio de amostragens periódicas, visando buscar a regularidade dos registros.

6.6.8. Nos últimos 2 (dois) anos, aproximadamente 20% dos CPBs registrados foram emitidos para obras próprias de radiodifusoras e programadoras, conforme demonstrado na tabela a seguir.

	CPBs emitidos
--	---------------

Data da emissão	Obras próprias de radiodifusoras e programadoras	Total de pedidos	% de obras próprias no total de CPBs
1º trim/2021	151	810	18,64%
2º trim/2021	200	844	23,70%
3º trim/2021	136	914	14,88%
4º trim/2021	197	789	24,97%
1º trim/2022	172	773	22,25%
2º trim/2022	142	717	19,80%
3º trim/2022	131	739	17,73%
TOTAL 2021-2022	1129	5586	20,21%

6.6.9. Destacamos que mais da metade dos CPBs emitidos para obras próprias de radiodifusoras e programadoras são de obras seriadas.

CPBs emitidos para obras próprias de radiodifusoras e programadoras (1º trim/2021 - 3º trim/2022)		
Organização temporal	Número de pedidos	% do total
Não seriada	483	42,7%
- videomusical	184	38,1%
- reality show	5	1,0%
- comum	50	10,3%
- outras	244	50,6%
Seriada	646	57,2%
Total	1129	100%

6.6.10. Por serem produções inelegíveis para mecanismos de fomento e por serem obras de duração indeterminada, apenas a cópia do primeiro episódio de cada obra seriada deve ser enviada. Portanto, quase 60% dos registros de obras próprias já se encontram, na prática, dispensados da obrigação. Essa é a determinação do Anexo I da IN nº 104/2012:

Informações e documentos a serem encaminhados [...] quando a obra audiovisual não for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual/FSA:

IV. Cópia da obra audiovisual finalizada em DVD, identificada com título, produtor e diretor.

[...]

b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriadas será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

6.6.11. Do total de obras não seriadas produzidas por radiodifusoras e programadoras no período analisado, temos o seguinte cenário:

- I - 38% são videomusicais, cuja dispensa do envio de cópia também foi proposta;
- II - mais de 10% são consideradas obras comuns, assim classificadas as que não são consideradas constituintes de espaço qualificado, sendo menor sua relevância do ponto de vista regulatório em virtude do não cumprimento de cotas de programação brasileira.

6.6.12. Verificamos, assim, que cerca de 75% das obras seriadas e não seriadas cujas cópias são exigidas não tem necessidade de serem de fato visualizadas, seja para análise dos registros ou acompanhamento das políticas públicas implementadas pela ANCINE. O que consideramos tornar a exigência vigente desproporcional, por estabelecer uma obrigação sem benefício para o ente regulador, em desacordo com as melhores práticas administrativas.

6.6.13. Cabe também ressaltar que esta constitui uma obrigação regulatória com impacto na área operacional, que necessita de uma quantidade maior de servidores para a realização das tarefas de recepção e catalogamento dessas mídias, e, depois, análise do registro.

6.6.14. Desta forma, considerando que as radiodifusoras e programadoras são agentes econômicos organizados e consolidados no mercado, entendemos que é desnecessário que exista uma regra obrigando tais agentes a enviar a cópia de todas as suas produções para arquivo da ANCINE. De fato, em nome da simplificação de procedimentos, e na esteira do princípio da boa-fé, julgamos que eventuais dúvidas acerca do registro de obras de produção própria podem ser sanadas

mediante solicitação pontual dessas cópias aos requerentes, possibilidade esta já trazida pelo o § 5º do art. 19 da IN nº 104/2012:

Art. 19 [...]

§ 5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.

6.6.15. Seguindo a mesma lógica da automatização das obras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, sugerimos a automatização das obras videomusicais e erótico/pornográficas, e, pelos mesmos motivos complementados acima, sugerimos que a dispensa do envio das mídias, principalmente por sua baixa relevância regulatória e desnecessidade de catálogo desse tipo de obra.

6.6.16. Por fim, com a entrada em funcionamento do novo sistema de recepção de mídias, que permitirá o envio de matriz digital, sugere-se também a exclusão da possibilidade de envio de "cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra", posto que tal hipótese foi criada para as obras produzidas originalmente em película, prática que caiu em desuso frente à total digitalização do parque exibidor.

Comentários da Secretaria de Regulação:

6.6.17. Esta Secretaria está de acordo com a proposta e, para fins de harmonização com a antiga redação do dispositivo, bem como outras exigências já presentes na Instrução Normativa, sugere:

a) que a previsão de isenção de envio de cópias abarque também obras de transmissão ao vivo, visto que hoje, para fins de registro, elas se encontram em situação análoga às obras de radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, e;

b) que, tal qual previsto no parágrafo 8º do art. 19 da Instrução Normativa nº104, seja inserido dispositivo deixando clara a necessidade de manutenção em seu poder, por parte do requerente, da cópia da obra registrada, devendo a mesma ser disponibilizada quando solicitada pela Ancine.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
<p>Anexo I</p> <p>1. (...)</p> <p>O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos e materiais: (...)</p> <p>IV. Cópia da obra audiovisual finalizada em DVD, identificada com título, produtor e diretor.</p> <p>a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.</p> <p>b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriadas será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.</p> <p>c. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por</p>	<p>Art. 19-D. O requerimento de registro deverá ser acompanhado de envio eletrônico da cópia da obra audiovisual finalizada com créditos, por meio de sistema indicado pela ANCINE.</p> <p>§1º No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriadas que não tenham sido resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE e nem de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual – FSA, será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.</p> <p>§2º No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriadas que tenham sido resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA será necessário o envio de todos os capítulos/episódios já produzidos, devendo ser enviados os novos capítulos/episódios à medida que forem produzidos.</p> <p>§ 3º Fica dispensado o envio de cópia das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais</p>

empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

2. (...)

IX. Cópia da obra audiovisual finalizada, **identificada com título, produtor e diretor.**

a. **No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.**

b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriadas que não tenham sido resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE e nem de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual – FSA, será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

c. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriadas que tenham sido resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA será necessário o envio de todos os capítulos/episódios já produzidos, devendo ser enviados os novos capítulos/episódios à medida que forem produzidos.

d. **No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 (trinta) dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.**

brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001.

§ 4º Fica dispensado o envio de cópia das obras audiovisuais brasileiras videomusicais e erótico/pornográficas.

§ 5º O requerente dispensado da obrigação de envio nos termos deste artigo deverá manter cópia da obra em arquivo, por 5 (cinco) anos , a contar da data de requerimento do registro, período em que a ANCINE poderá requerer sua apresentação, para fins de verificação

6.7. REVOGAÇÃO DO ANEXO I E DO TERMO DE RESPONSABILIDADE (Art. 19, § 7º)

Proposta da Superintendência de Registro:

6.7.1. O Anexo I da IN nº 104/2012 compila as informações e documentos a serem encaminhados pelo agente econômico no ato do requerimento para que os pedidos de CPB sejam analisados e deferidos.

6.7.2. As informações solicitadas são os próprios campos do formulário de requerimento de CPB no Sistema Ancine

Digital - SAD, enquanto os documentos solicitados devem ser anexados ao formulário do SAD no momento do pedido de registro.

6.7.3. Uma questão verificada acerca do Anexo I é que ele acaba por determinar quais informações devem ser necessariamente solicitadas no formulário do SAD, o que impede sua simplificação. Por isso, a Superintendência de Registro propõe sua revogação, sugerindo que as disposições relativas às informações e documentos obrigatórios para análise dos pedidos de CPB passem a constar de um novo artigo, mais flexível, disposto no corpo da própria Instrução Normativa.

6.7.4. Adicionalmente, propõe-se a revogação do Termo de Responsabilidade previsto no § 7º do artigo 19, uma vez que este documento não mais precisa ser encaminhado pelo requerente, tendo sido criado um *checkbox* dentro do SAD para que essa declaração seja prestada no momento do requerimento de registro.

6.7.5. Por fim, sugere-se também que dois parágrafos do art. 19 sejam revogados e realocados nos novos artigos criados para incorporação dos dispositivos do Anexo I.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
<p>Art. 19. O requerimento de registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as informações e documentos definidos no Anexo I.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A ANCINE poderá prescindir da apresentação de documentos definidos no Anexo I no caso de requerimento de registro de obra audiovisual brasileira que comprove ter sido produzida até 31 de dezembro de 2001.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Fica dispensada a apresentação da cópia dos contratos firmados com o(s) diretor(es), roteirista(s), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original e criador(es) do(s) desenho(s), no caso de obra do tipo animação, prevista no Anexo I, quando a obra audiovisual não for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA.</p> <p>§ 7º A dispensa prevista no parágrafo anterior fica condicionada à apresentação, por parte da requerente, de termo de responsabilidade, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, assegurando possuir e manter em guarda todos os contratos.</p> <p>§ 8º O requerente deverá manter toda a documentação prevista no Anexo I em arquivo, por 5 (cinco) anos, a contar da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá requerer sua apresentação, para fins de verificação.</p>	<p>Art. 19. O requerimento de registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as informações e documentos definidos nesta Instrução Normativa.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A ANCINE poderá prescindir da apresentação de documentos no caso de requerimento de registro de obra audiovisual brasileira que comprove ter sido produzida até 31 de dezembro de 2001.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º (Revogado)</p> <p>§ 7º (Revogado)</p> <p>§ 8º O requerente deverá manter toda a documentação em arquivo, por 5 (cinco) anos, a contar da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá requerer sua apresentação, para fins de verificação.</p>
<p>Art. 20. A análise para a emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB obedecerá aos seguintes critérios:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação exigida no Anexo I, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 20. A análise para a emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB obedecerá aos seguintes critérios:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação exigida, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.</p> <p>(...)</p>
<p>Anexo I da Instrução Normativa 104/2012</p> <p>1. Informações e documentos a serem encaminhados</p>	<p>Anexo transformado em 3 (três) artigos:</p> <p>Art. 19-A. No ato do requerimento de registro,</p>

quando requerido CPB com base na alínea “a” do inciso XXXII do artigo 1º, e quando a obra audiovisual não for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual/FSA:

- I - Título da obra audiovisual não publicitária;
- II - Títulos alternativos;
- III - Forma de organização temporal (não seriada, seriada em temporada única, etc.);
- IV - Duração;
- V - Tipo;
- VI - Formato da primeira cópia para comunicação pública;
- VII - Segmento de mercado audiovisual pretendido para difusão inicial da obra;
- VIII - Ano de produção;
- IX - Data prevista para primeira comunicação pública (exclusivo para obras realizadas através de transmissão ao vivo);
- X - Sinopse/descrição;
- XI - Equipe artística e técnica (CPF e nome completo);
- XII - Detentor(es) de cotas patrimoniais (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação, quantidade percentual de cotas patrimoniais);
- XIII - Produtor(es) (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação);
- XIV - Produtor(es) contratado(s) em regime de prestação de serviço (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação), se houver;
- XV - Autor(es) do argumento ou assunto literário (CPF e nome completo);
- XVI - Diretor(es) da obra (CPF e nome completo);
- XVII - Autor(es) de trilha sonora original (CPF e nome completo);
- XVIII - Criador(es) do(s) desenho, no caso de obra do tipo animação (CPF e nome completo).
- XIX - Endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver.

O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos e materiais:

- I - Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, se houver;
- II - Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);
- III - Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;
- IV - Cópia da obra audiovisual finalizada **em DVD, identificada com título, produtor e diretor.**
 - a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por

o requerente deverá submeter as informações obrigatórias mínimas relativas à identificação da obra audiovisual, conforme disposto em formulário digital específico.

Parágrafo único. Caso o CPB seja requerido com base na alínea “b” ou “c” do inciso XXXII do art. 1º (obra realizada em regime de coprodução internacional), quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA ou quando solicitado classificação da obra como “Brasileira independente constituinte de espaço qualificado”, deverão também ser fornecidas informações relativas ao projeto de fomento na ANCINE, ao contrato de investimento - FSA, ao regime de coprodução internacional e/ou ao acordo internacional de coprodução.

Art. 19-B. O requerimento de registro de CPB, com base na alínea “a” do inciso XXXII do artigo 1º e quando a obra audiovisual não for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual/FSA, deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos documentos abaixo citados.

- I - Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, se houver;
- II - Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);
- III - Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE.

§ 1º Quando a obra audiovisual não for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, fica dispensada a apresentação da cópia dos contratos firmados com o(s) diretor(es), roteirista(s), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original e criador(es) do(s) desenho(s), no caso de obra do tipo animação.

§ 2º A dispensa prevista no parágrafo anterior fica condicionada à **declaração, no momento do registro por meio do sistema eletrônico**, por meio da qual o(a) **requerente assegure** possuir e manter em guarda todos os

cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.

b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriadas será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

c. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusasoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

2. Informações e documentos a serem encaminhados quando requerido CPB com base na alínea “b” ou “c” do inciso XXXII do art. 1º (obra realizada em regime de coprodução internacional), quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA ou quando solicitado classificação da obra como “Brasileira independente constituinte de espaço qualificado”:

I - Nº de projeto de fomento na ANCINE;

II - Nº do contrato de investimento - FSA;

III - Se realizado em regime de coprodução internacional;

IV - Se realizado no âmbito de acordo internacional de coprodução. Especificar acordo.

V - Título da obra audiovisual não publicitária (observando-se, quando for o caso, o mesmo título informado em processo relativo ao projeto de fomento aprovado na ANCINE);

VI - Títulos alternativos;

VII - Forma de organização temporal (não seriada, seriada em temporada única, etc.);

VIII - Duração;

IX - Tipo;

X - Formato da primeira cópia para comunicação pública;

XI - Segmento de mercado audiovisual pretendido para difusão inicial da obra;

XII - Ano de produção;

XIII - Data prevista para primeira comunicação pública (exclusivo para obras realizadas através de transmissão ao vivo)

XIV - Sinopse/descrição;

XV - Equipe artística e técnica (CPF e nome completo);

XVI - Detentor(es) de cotas patrimoniais (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação, quantidade percentual de cotas patrimoniais);

XVII - Produtor(es) (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação);

XVIII - Produtor(es) contratado(s) em regime de prestação de serviço (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação), se houver;

XIX - Autor(es) do argumento ou assunto literário (CPF e nome completo);

contratos pelo prazo estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 19-C. O requerimento de registro de CPB, com base na alínea “b” ou “c” do inciso XXXII do art. 1º (obra realizada em regime de coprodução internacional), quando a obra audiovisual for resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, quando a obra audiovisual for resultado de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual - FSA ou quando solicitada classificação da obra como “Brasileira independente constituinte de espaço qualificado”, deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos documentos abaixo citados.

I - Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, se houver;

II - Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);

III - Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 03 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE.

IV - Cópia de contratos que tratem de negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual, se houver;

V - Cópia de contratos relativos a operações com direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual, se houver;

VI - Cópia de contratos relativos a operações com direitos de exploração comercial da obra audiovisual, se houver;

VII - Cópia de contratos relativos a operações com direitos de comunicação pública da obra audiovisual, se houver;

VIII - No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou reality show, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros, quando solicitada classificação da obra como “Brasileira independente constituinte de espaço qualificado”:

a. Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;

b. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no artigo 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;

c. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.

XX - Diretor(es) da obra (CPF e nome completo);
XXI - Autor(es) da trilha sonora original (CPF e nome completo);
XXII - Criador(es) do(s) desenho, no caso de obra do tipo animação (CPF e nome completo);
XXIII - Dados do financiamento da obra audiovisual (CPF ou CNPJ do agente econômico, nome ou razão social/denominação do agente econômico, valor do aporte, percentual do aporte no custo total de produção);
XXIV - Detentor(es) de direitos sobre renda patrimonial em cada segmento de mercado e território (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação, percentual sobre a receita);
XXV - Detentor(es) de direitos de exploração comercial em cada segmento de mercado e território (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação).
XXVI - Detentor(es) de direitos de comunicação pública em cada segmento de mercado e território (CPF ou CNPJ, nome ou razão social/denominação).
XXVII - Endereço de página eletrônica da obra na internet, se houver.

O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

- I - Cópia de contratos que tratem de negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual, se houver;
- II - Cópia de contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, se houver;
- III - Cópia de contratos relativos a operações com direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual, se houver;
- IV - Cópia de contratos relativos a operações com direitos de exploração comercial da obra audiovisual, se houver;
- V - Cópia de contratos relativos a operações com direitos de comunicação pública da obra audiovisual, se houver;
- VI - No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou reality show, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros, quando solicitada classificação da obra como “Brasileira independente constituinte de espaço qualificado”:
 - a. Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;
 - b. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no artigo 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;
 - c. No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.
- VII - Cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) diretor(es), autor(es) do argumento literário, autor(es) de trilha sonora original, criador(es) do(s) desenho(s) no caso de obra do tipo animação e roteirista(s);
- VIII - Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro -

RNE ou de documento comprobatório do período de residência no Brasil do diretor da obra, se for estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, excetuando-se quando o diretor da obra já estiver registrado na ANCINE;

IX - Cópia da obra audiovisual finalizada, identificada com título, produtor e diretor.

a. No caso de obras cuja destinação inicial pretendida seja o segmento de mercado de salas de exibição, este material poderá ser substituído por cópia da nota fiscal emitida pelo laboratório de imagem relativa à primeira cópia da obra audiovisual.

b. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriadas que não tenham sido resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE e nem de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial Audiovisual – FSA, será necessário o envio apenas do primeiro capítulo/episódio.

c. No caso das obras audiovisuais classificadas como obras seriadas que tenham sido resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA será necessário o envio de todos os capítulos/episódios já produzidos, devendo ser enviados os novos capítulos/episódios à medida que forem produzidos.

d. No caso das obras audiovisuais realizadas através de transmissão ao vivo e das obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusasoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a cópia da obra poderá ser encaminhada em até 30 (trinta) dias após a data prevista para a primeira comunicação pública da obra.

Comentários da Secretaria de Regulação:

6.7.6. Esta Secretaria está de acordo com a proposta.

6.8. **REVOGAÇÃO DO ARTIGO 31 E DO ANEXO II**

Proposta da Superintendência de Registro:

6.8.1. O artigo 31 da IN nº 104/2012 se destina a regulamentar a forma de requerimento de CPB antes da entrada em funcionamento de um sistema próprio de registro, o que ocorria pelo envio de um formulário físico, segundo modelo trazido pelo Anexo II da instrução normativa.

6.8.2. As informações antes solicitadas por meio do Anexo II hoje são todas prestadas no SAD durante o requerimento do CPB. Depois que o SAD entrou em funcionamento, o envio desse documento se tornou desnecessário, e o artigo 31 se tornou obsoleto.

6.8.3. Pelo exposto, propõe-se a revogação do art. 31 e do Anexo II da IN nº 104/2012.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
<p>Art. 31. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações, documentos e materiais especificados no Anexo I, os mesmos deverão ser encaminhados fisicamente aos escritórios da ANCINE, diretamente ou por remessa postal ou via correio eletrônico conjuntamente com o Anexo II, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do requerente.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações, documentos e materiais especificados no Anexo I, não haverá a emissão do CPB no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à ANCINE, conforme previsto no art. 22, devendo o requerente, para emissão do CPB, observar o estabelecido no caput.</p>	(revogado)
<p>ANEXO II da Instrução Normativa 104/2012</p> <p>Formulário de conclusão do requerimento do Certificado de Produto Brasileiro – CPB para obra audiovisual não publicitária brasileira, nos termos do Capítulo III e do artigo 31 da Instrução Normativa nº. 104 de 10 de julho de 2012.</p>	(revogado)

Comentários da Secretaria de Regulação:

6.8.4. Esta Secretaria está de acordo com a proposta.

6.9. **REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO DE RECONHECIMENTO PROVISÓRIO E DO ANEXO III**

Proposta da Superintendência de Registro:

6.9.1. O capítulo IV da Instrução Normativa nº 104//2012 trata do reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado.

6.9.2. O pedido de reconhecimento provisório é facultado à programadora que pretenda investir na produção de obra audiovisual brasileira. Tal procedimento foi criado como forma de reduzir a desconfiança dos agentes programadores internacionais e estimular o aporte de recursos na produção de obras brasileiras que pudessem compor suas grades e cumprir cotas de programação.

6.9.3. Contudo, os agentes do mercado rapidamente se adaptaram às possibilidades de investimento em produção de obras brasileiras, e pouquíssimos foram os pedidos de reconhecimento provisório de espaço qualificado. De fato, há quase 10 (dez) anos não se registra esse tipo de pedido.

6.9.4. Por isso, sugere-se a revogação do capítulo IV da IN nº 104//2012 e também do Anexo III, que se refere ao pedido de reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
<p>CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA AUDIOVISUAL BRASILEIRA CONSTITUINTE DE ESPAÇO QUALIFICADO</p> <p><i>Art. 15. É facultado à programadora que pretenda investir na produção de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado requerer à ANCINE o reconhecimento provisório da obra audiovisual quanto às classificações previstas no art. 11.</i></p> <p><i>Parágrafo único. No caso de investimento em produção de obra a ser financiada com recursos públicos federais, o requerimento de reconhecimento provisório é facultado ao proponente do projeto e deverá ser efetuado concomitantemente a apresentação do projeto à ANCINE.</i></p>	(revogado)

<p><i>Art. 16. Para requerimento do reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado, a programadora deverá encaminhar à ANCINE os seguintes documentos:</i></p> <p><i>I. Requerimento conforme modelo do Anexo III desta Instrução Normativa;</i></p> <p><i>II. Cópia de contratos ou minutas de contrato que tratem da divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, e, caso existam, das seguintes operações:</i></p> <p><i>a) negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual;</i></p> <p><i>b) divisão ou transferência de direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual;</i></p> <p><i>c) divisão ou transferência de direitos de exploração comercial da obra audiovisual;</i></p> <p><i>d) divisão ou transferência de direitos de comunicação pública da obra audiovisual.</i></p> <p><i>III. No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou reality show, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros:</i></p> <p><i>a) Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;</i></p> <p><i>b) No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no art. 9º da Instrução Normativa n.º 91/2010, relativos ao mesmo;</i></p> <p><i>c) No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa n.º 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.</i></p> <p><i>§ 1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.</i></p> <p><i>§ 2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.</i></p> <p><i>§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada a não regularização das exigências, o requerimento será indeferido.</i></p> <p><i>Art. 17. A certificação do reconhecimento provisório ocorrerá mediante emissão de documento pela ANCINE à programadora, contendo as informações gerais da obra a ser realizada e as condições estabelecidas para posterior emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB.</i></p>	
<p>ANEXO III da Instrução Normativa 104/2012</p> <p>Requerimento de Reconhecimento Provisório de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado, nos termos do Capítulo IV da Instrução Normativa nº. 104 de 10 de julho de 2012.</p>	<p>(revogado)</p>

Comentários da Secretaria de Regulação:

6.9.5. Esta Secretaria está de acordo com a proposta.

6.10. **REVOGAÇÃO DO ARTIGO 33, ARTIGO 34 E ANEXO V**

Proposta da Superintendência de Registro:

6.10.1. O artigo 33 da IN nº 104/2012 trazia nova redação para um dispositivo da IN nº 54/2006.

6.10.2. Similarmente, o artigo 34 e o Anexo V se destinavam a trazer nova redação para um dos anexos da IN nº 54/2006.

6.10.3. Ocorre que a IN nº 54/2006 foi revogada após a publicação da IN nº 119/2015, tornando obsoletos os dispositivos acima mencionados.

6.10.4. Pelo exposto, propõe-se a revogação do artigo 33, do artigo 34 e do Anexo V da IN nº 104/2012.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
<p>Art. 33. O art. 3º da Instrução Normativa n.º 54 de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º...</p> <p>§ 6º Para fins de pontuação a que se refere esta Instrução Normativa, à exceção das obras qualificadas como programa de TV, somente serão consideradas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras dos tipos ficção, documentário, animação, e videomusical que não sejam constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, conforme registrado em seus respectivos Certificados de Produto Brasileiro.”</p>	(revogado)
<p>Art. 34. O Anexo II da Instrução Normativa n.º 54, de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com a redação do Anexo V desta Instrução Normativa.</p>	(revogado)
ANEXO V da Instrução Normativa 104/2012	(revogado)

Comentários da Secretaria de Regulação:

6.10.5. Esta Secretaria está de acordo com a proposta.

7. ANÁLISE E PROPOSTAS DA SRG

7.1. Adicionalmente às análises e propostas realizadas pela Superintendência de Registro e, atuando dentro do mesmo contexto de otimização de procedimento à luz dos dez anos passados desde a publicação do normativo, a Secretaria de Regulação propõe a alteração do parágrafo 1º do art. 30 da Instrução Normativa nº 104, incluindo a revogação do Anexo IV.

7.2. Este dispositivo tem o intuito de regulamentar o procedimento de classificação como obras brasileiras de espaço qualificado e brasileiras independentes de espaço qualificado (inciso II e III do art.11) de CPBs emitidos em data anterior à publicação da IN 104 (ou seja, CPBs emitidos antes de 2012). Nele, é exigida que a classificação ocorrerá apenas mediante solicitação do detentor majoritário de direitos patrimoniais à época da emissão do CPB e através do formulário disposto no Anexo IV.

7.3. Passados dez anos desde a promulgação do normativo, é razoável que interessados na classificação já tenham se manifestado e que novas classificações neste sentido tendam a ser residuais e esparsas doravante.

7.4. Assim, propomos que seja prevista na norma certa flexibilidade para tratamento destas obras residuais, permitindo sua eventual classificação de ofício ou através de requerimento não mais atrelado a um modelo específico, mas a partir das declarações consideradas necessárias caso a caso.

7.5. Espera-se, com isso, criar a flexibilidade para tratar desse quantitativo de CPBs ainda não classificados (estimados em torno de 3.600 obras), seja a partir das particularidades de cada eventual requerente, seja por conta de necessidades institucionais de quantificação e tratamento de dados.

<i>Redação vigente</i>	<i>Proposta</i>
<p>Art. 30. O Certificado de Produto Brasileiro - CPB emitido pela ANCINE em data anterior à publicação desta Instrução Normativa é suficiente para atestar que a obra constitui conteúdo brasileiro nos termos do inciso VIII, art. 2º da Lei 12.485/2011.</p> <p>§ 1º A classificação da obra na forma prevista nos incisos II e III do art. 11 será realizada mediante requerimento do detentor majoritário de direitos patrimoniais à época da emissão do CPB através do formulário disposto no Anexo IV.</p>	<p>Art. 30. O Certificado de Produto Brasileiro - CPB emitido pela ANCINE em data anterior à publicação desta Instrução Normativa é suficiente para atestar que a obra constitui conteúdo brasileiro nos termos do inciso VIII, art. 2º da Lei 12.485/2011.</p> <p>§ 1º A classificação da obra na forma prevista nos incisos II e III do art. 11 poderá ser realizada de ofício ou mediante requerimento do detentor majoritário de direitos patrimoniais sobre a obra, quando serão exigidas as declarações cabíveis.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e § 1º, a</p>

<p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e § 1º, a classificação relativa à forma de organização temporal, ao tipo de obra audiovisual e presentes nos CPB emitidos pela ANCINE em data anterior à publicação desta Instrução Normativa serão revistos de modo a se ajustarem às estabelecidas nesta norma, por ocasião do requerimento de certificados de registro de títulos ou classificação de nível de empresa, observado o disposto no art. 24.</p>	<p>classificação relativa à forma de organização temporal, ao tipo de obra audiovisual e presentes nos CPB emitidos pela ANCINE em data anterior à publicação desta Instrução Normativa serão revistos de modo a se ajustarem às estabelecidas nesta norma, por ocasião do requerimento de certificados de registro de títulos ou classificação de nível de empresa, observado o disposto no art. 24.</p>
<p>ANEXO IV da Instrução Normativa 104/2012</p> <p>Requerimento de Classificação de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado ou Brasileira Independente Constituinte de Espaço Qualificado, nos termos do §1º do art. 30 da Instrução Normativa nº.104 de 10 de julho de 2012.</p>	<p>(revogado)</p>

8. JUSTIFICATIVA EM CASO DE NÃO REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO

8.1. O levantamento das necessidades de alteração e atualização da Instrução Normativa nº 104/2012 indicou a necessidade de atualizações com o objetivo de reduzir o custo regulatório ao simplificar e tornar mais eficiente o processo de requerimento de registro de obras não publicitárias e emissão de CPB, sem reformar o mérito dos objetivos e finalidades da norma.

8.2. Ao regulamentar a Lei Geral das Agências Reguladoras e a Lei de Liberdade Econômica, o Decreto nº 10.411/2020 torna obrigatória a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) antes da edição, alteração ou revogação de atos normativos inferiores a decreto que sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

8.3. Contudo, o mesmo decreto prevê a possibilidade de dispensa da AIR em algumas situações:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:**

(...)

III - **ato normativo considerado de baixo impacto;**

(...)

VII - **ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;** e

(...)

§ 1º **Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.**

(...)

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

8.4. Como se verifica, os incisos III e VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 contemplam hipóteses de dispensa de realização de AIR quando as alterações forem consideradas de baixo impacto, ou quando tiverem como objeto a redução

de exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

8.5. Nestes casos, o Decreto nº 10.411/2020 permite a elaboração de Nota Técnica em substituição à AIR, como forma de fundamentar a proposta de edição ou alteração do ato normativo.

8.6. Considerando:

- (i) o teor predominantemente formal da revisão;
- (ii) a baixa complexidade das alterações;
- (iii) o escopo de redução de exigências contemplado nas propostas; e
- (iv) o objetivo de simplificar e racionalizar obrigações regulatórias,

entendemos que a presente Nota Técnica constitui documento suficiente para fundamentar a proposta de revisão da Instrução Normativa nº 104/2012.

9. CONCLUSÃO

9.1. Por todo exposto, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica para análise e deliberação da Diretoria Colegiada da ANCINE quanto aos seguintes pontos:

I - Dispensa de realização de AIR para revisão da Instrução Normativa nº 104/2012, com fundamento no art. 4º, incisos III e VII do Decreto nº 10.411/2020; e

II - Colocação em Consulta Pública da presente Nota Técnica e da minuta de revisão da Instrução Normativa nº 104, de 2012.

10. DOCUMENTOS RELACIONADOS

10.1. Minuta de Instrução Normativa que altera a IN nº 104, de 2012 (documento SEI 2613125).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz De Souza Marques, Secretário(a) de Regulação**, em 16/11/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2612880** e o código CRC **E57778CF**.